

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN
DD. RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.177.984/SP
(REPERCUSSÃO GERAL: TEMA 1.185)

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA — MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD), organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Liberdade, 65, 11º andar, conjunto 1101, neste ato representado pelos Presidentes de seus Conselho Deliberativo e Diretoria, por seu diretor de litigância estratégica (docs. 1 e 2), por consultor, assistente, associadas e associado membros do grupo de litigância estratégica (doc. 3), todos advogados inscritos na OAB/SP e DF, com fundamento nos arts. 138 e 950, § 3º, do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência requerer a sua admissão como *amicus curiae* no presente recurso extraordinário, expondo adiante as razões pelas quais entende que o pedido deve ser deferido.

I - O TEMA 1.185 E A ADMISSÃO DO IDDD COMO *AMICUS CURIAE*

Em 3 de fevereiro de 2022, essa C. Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional vertida no Tema 1.185, assim ementado: “Obrigatoriedade de informação do direito ao silêncio ao preso, no momento da abordagem policial, sob pena de ilicitude da prova, tendo em vista os princípios da não autoincriminação e do devido processo legal”. O recurso questiona a ilicitude da confissão obtida mediante a violação do aviso do direito ao silêncio em abordagens policiais (art. 5º, LIV e LXIII, Constituição Federal), tratando

do que, a partir da experiência norte-americana, se convencionou chamar “Aviso de Miranda”.¹

No caso concreto, os recorrentes foram condenados por posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (cf. art. 16 da Lei nº 10.826/2003). O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, deu por provada a autoria a partir do interrogatório extraoficial de uma das acusadas:

“(…) o miliciano Celso disse que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, as equipes de policiais e promotores encontraram o armamento no interior da residência, guardado em caixas de isopor, em uma sauna. A pistola estava dentro do guarda-roupa dos apelantes, em meio às roupas. Indagada, Marli assumiu a propriedade da arma e disse que era destinada à defesa pessoal deles. Quando solicitaram a documentação da pistola, ela perguntou ‘não posso ter uma arma?’. A espingarda, por sua vez, estava embalada, sobre um armário. O réu Márcio confirmou ser o proprietário dos demais objetos.

“Assim, demonstrou-se que a espingarda, as munições e demais acessórios estavam no interior do imóvel onde o casal Márcio e Marli morava.” (e-STF, fls. 530 a 543)

A defesa opôs embargos de declaração. O E. Tribunal *a quo*, contudo, manteve a decisão, complementando-a, para afirmar a desnecessidade de os policiais advertirem a averiguada sobre o direito constitucional ao silêncio, prática inversa à garantida no art. 5º, LXIII, da CF.

Por isso, a defesa interpôs recurso extraordinário para o reconhecimento da contrariedade ao art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, o qual foi admitido na origem. Nessa C. Corte, o recurso teve seguimento negado sob o argumento de ausência de demonstração das razões de relevância da matéria. A defesa agravou e, então, essa C. Corte reconheceu a repercussão geral.

¹. Apreciando o caso *Miranda v. Arizona*, a Suprema Corte americana assentou ser indispensável que os agentes policiais, no ato da prisão, comuniquem ao acusado sobre o seu direito de não responder e de ser assistido por um defensor, bem como o de que tudo que disser poderá ser usado contra si (cf., nesse sentido, de Alberto Zacharias Toron e Renato Marques Martins, em <https://www.migalhas.com.br/depeso/408142/aviso-de-miranda-precisamos-falar-do-direito-ao-silenciopara-a-validade-de-detencao-que>, acesso em 27.8.2025).

Eis como se chegou ao Tema 1.185, que tem como objeto o conhecido “Aviso de Miranda” e é de grande relevância para o exercício do Direito de Defesa no Brasil, o que o alinha perfeitamente aos objetivos sociais do Instituto, que desde sua fundação, há 25 anos, defende a preservação de garantias constitucionais de natureza penal e processual penal.

O IDDD é organização não governamental sem fins lucrativos que tem como objetivo institucional a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto, doc. 1), também exercido por meio da litigância estratégica, quando busca “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais esculpidas no art. 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o direito ao silêncio, o contraditório e o devido processo legal” (doc. 1). E “defender bens e direitos sociais, coletivos ou difusos, bem como atuar em ações de controle concentrado de constitucionalidade que guardem relação com seu objeto social” (doc. 1) está dentro do escopo de atuação do Instituto. Bem por isso, o IDDD se apresenta a essa C. Corte requerendo sua admissão como *amicus curiae*, com o fim de contribuir com o debate da questão em julgamento.

A possibilidade jurídica de atuação de *amicus curiae* é diretamente extraída do disposto no art. 138 do CPC: “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”. E, mais especificamente, do art. 950, § 3º, do mesmo Diploma: “Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

No que concerne ao recurso extraordinário, embora seja procedimento subjetivo, o reconhecimento de repercussão geral lhe dá contornos de objetividade (art. 1.030, I, *a*, CPC). Daí a admissão de amigo da Corte não suscitar mais divergência, diante da constatação de que as decisões proferidas em sede recursal por essa C. Corte, definidoras dos contornos da Constituição, atingem, por sua repercussão geral, toda coletividade.

No que se refere à representatividade e adequação, diga-se que o IDDD tem dedicado especial atenção às abordagens policiais e ao comportamento das autoridades no que diz respeito à garantia de direitos. Dentre as diferentes frentes de atuação, o IDDD desenvolve, desde 2018, o projeto *Prova Sob Suspeita*², voltado a combater a utilização indiscriminada de indícios coletados sem respeito às regras constitucionais, legais e até mesmo epistemológicas, e que, usualmente, tornam-se o principal ou mesmo único fundamento de condenações criminais, fazendo parte do projeto olhar para as abordagens policiais, para o comportamento das autoridades policiais na proteção de direitos individuais e também para os testemunhos policiais que, em muitos casos, são a única prova a fundar condenações.

A aceitação de indícios frágeis para condenar – como as confissões informais colhidas no momento da abordagem – tem servido para agravar o quadro de encarceramento indevido e em massa. A palavra de agentes das forças policiais tem sido recebida com destaque pelo Poder Judiciário, tornando-se a principal ou, muitas vezes, a única motivação de condenações. Ao mesmo tempo, essas abordagens são marcadas por ampla arbitrariedade dos agentes de segurança, embasadas, muitas vezes, em elementos raciais.

O tema é tão caro ao instituto, que o levou a requerer habilitação (e ser admitido) como *amicus curiæ* em ação movida contra o estado Argentino perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se do caso *Fernandez Prieto e Tumbeiro vs. Argentina* em que a CIDH, em decisão paradigmática, definiu a necessidade de objetivação dos critérios

². Cf. <https://iddd.org.br/projetos/prova-sob-suspeita/> e <http://www.provasobsuspeita.org.br/>

para que, em caso de detenção sem mandado judicial, a suspeita, de *fundada*, passe a razoável e objetiva³.

Ainda sobre o mesmo tema, o IDDD também já foi habilitado, em 2023, como *amicus curiae* no HC 208.240/SP, que tratou de abordagem policial com base em perfilamento racial, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, julgado pelo Pleno, em 11.4.2024, Relator Ministro EDSON FACHIN.

Portanto, a garantia de direitos durante abordagem policial ou prisão em flagrante é matéria com estreita relação com o IDDD, já reconhecida por esse Supremo Tribunal ao admitir o Instituto como amigo da Corte em diversas oportunidades: na ADPF 347 (estado inconstitucional de coisas do sistema prisional); na ADI 7032 (exigência de pagamento de multa como requisito para a extinção da punibilidade penal); na ADPF 973 (estado inconstitucional de coisas da população negra do Brasil); no RE 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal); HC 143.641 (mulheres encarceradas que ostentem a condição de gestantes, puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade); nas ADIs 6298 e 6305 (juiz das garantias e realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas), na Rcl 29303 (obrigatoriedade de realização de audiências de custódia em todas as modalidades de prisão), dentre outras.

Portanto, integra o escopo do IDDD, pelo incremento de efetividade ao exercício do direito de defesa em seu sentido mais amplo, defender que seja exigido dos agentes de segurança que advirtam do direito ao silêncio pessoas abordadas e/ou contra quem recaia qualquer suspeita. Daí o interesse do IDDD em participar do presente julgamento, em que essa C. Corte estabelecerá critérios constitucionais acerca desse dever do Estado, que é direito do cidadão.

³. Caso 12.315, j. 1º.9.2020.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais de relevância da matéria e representatividade adequada, a intervenção como *amicus curiae* há de ser admitida, tomando o interveniente o processo no estado em que se encontra.

II – O DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO EM QUALQUER ABORDAGEM POLICIAL

O art. 5º, LXIII, da CF prevê que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”, garantindo o direito à não autoincriminação. Essa garantia também está disposta no art. 14.3, *g*, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, segundo o qual “toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: (...) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”. Igualmente, o art. 8, § 2º, *g*, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, dispõe que, “(...) durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”.

O art. 6º, V, do Código de Processo Penal prevê que, “logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá (...) ouvir o indiciado, com a observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII deste livro, devendo o respectivo termo ser assinado por suas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura”. O referido Capítulo III do Título VII trata “do interrogatório do acusado” no curso da ação penal e seu art. 186 estabelece que “depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas”.

A normativa constitucional, convencional e processual sobre o direito ao silêncio, como se viu, é robusta e inquestionável: o cidadão abordado tem direito de ser advertido de

que pode optar pelo silêncio, fazendo nascer para o Estado o dever transmitir, com clareza e eficiência, essa informação fundamental.

A controvérsia jurídica aqui enfrentada é relacionada ao dever, pela força policial, de advertir o sujeito quando da abordagem e antes de fazer perguntas que possam vir a incriminá-lo. Não se trata de favor, gentileza, do Estado ao indivíduo. É obrigação que decorre da Constituição, de Tratados internacionais devidamente promulgados e de Lei Federal.

Além disso, esse E. Supremo Tribunal Federal definiu, pouco após a promulgação da Carta de 1988, que a vedação à autoincriminação constitui direito público subjetivo do indivíduo⁴ de estatura constitucional e aplicabilidade absoluta, sendo plenamente oponível ao Estado⁵, garantia “de expressiva importância político-jurídica, que impõe limites bem definidos ao campo de desenvolvimento da atividade persecutória do Estado”⁶.

Ainda no início da década de 1990, ao julgar os primeiros casos sobre a garantia à advertência, essa C. Corte assentou que o direito ao silêncio não se aplica exclusivamente ao preso, mas a “qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado”⁷ ou ainda qualquer pessoa “sujeita à ação persecutória do Estado”⁸. Já a partir da segunda metade da década de 1990, essa C. Corte ampliou ainda mais o alcance da garantia do direito ao silêncio, aplicando-a quando “testemunha compromissada deixa de dizer a verdade”⁹.

O alcance do direito ao silêncio foi estendido: sua incidência passou a ser assegurada em “qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir imputação ao

⁴. HC 68.742/DF, Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 2.4.1993.

⁵. HC 68.929/DF, 1ª T., Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 22.10.1992.

⁶. HC 68.929/DF, 1ª T., Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 22.10.1992.

⁷. HC 68.742/DF, Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 2.4.1993.

⁸. HC 68.929/DF, 1ª T., Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 22.10.1992.

⁹. HC 73.035/DF, Pleno, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.12.1996.

declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos”¹⁰, indo, assim, para além do preso.

Em 2001, em *habeas* de relatoria do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, essa C. Corte Suprema julgou ilícita confissão nascida sem o alerta prévio do direito ao silêncio no interrogatório. Conforme consignado no v. acórdão: “dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência — e da sua documentação formal — faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal.”¹¹

Em 2019, no julgamento das ADPFs 395 e 444¹², essa C. Corte assentou a não recepção pela Carta Constitucional da condução coercitiva do réu ou investigado, exatamente com fundamento no direito ao silêncio, além dos princípios da dignidade humana, da liberdade, do contraditório, ampla defesa e do *in dubio pro reo*.

Em 2021, no julgamento do agravo regimental no RHC 170.843, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, foi considerada nula a declaração dada pelo suspeito aos policiais militares ainda no local da abordagem, por ausência do “Aviso de Miranda”: conforme consignado no v. acórdão, “a informação de que o suspeito tem direito ao silêncio deve ser prestada ao preso pelos policiais responsáveis pela voz de prisão e não apenas pelo delegado de polícia” e, não o sendo, há desrespeito ao comando constitucional de forma que “invalida demais provas obtidas através de tal interrogatório.”¹³

O mesmo entendimento foi aplicado no julgamento do agravo regimental no HC 192.798, em que foi declarada nula a condenação do réu não advertido do direito ao silêncio no momento da abordagem:

¹⁰. HC 79.244/DF, Pleno, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24.3.2000, cf., também, HC 79.589/DF, Pleno, Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJ 6.10.2000.

¹¹. HC 80.949/RJ, 1ª T., Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 14.12.2001, destacamos.

¹². Pleno, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 22.5.2019.

¹³. 2ª T., DJe 1º.9.2021, destacamos

“Agravos regimentais no recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Agravo da PGR. 3. Aviso de Miranda. Direitos e garantias fundamentais. A Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de informar ao preso seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, quando recebe voz de prisão por policial, em situação de flagrante delito. 4. Inexistência de provas independentes no caso concreto. Nulidade da condenação. 5. Condenação por tráfico de drogas mantida. Absolvção do crime de associação para o tráfico. 6. Agravo improvido.”¹⁴

Entendendo que a mácula da ausência de advertência constitui nulidade relativa, dependendo do caso concreto portanto, tem-se o HC 88.950, de relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO: “A necessidade de a autoridade policial advertir o envolvido sobre o direito de permanecer em silêncio há de ser considerada no contexto do caso concreto. Sobressaindo o envolvimento de cidadão com razoável escolaridade - 2º Tenente da Aeronáutica -, que, alertado quanto ao direito à presença de advogado, manifesta, no inquérito, o desejo de seguir com o interrogatório, buscando apenas gravá-lo, sendo o pleito observado, e, na ação penal, oportunidade na qual ressaltada a franquia constitucional do silêncio, confirma o que respondera, inclusive relativamente à negativa de autoria, não cabe concluir por vício, no que a ação penal fora ajuizada a partir do que contido nos autos do inquérito”¹⁵. Nessa mesma linha, em julgado da lavra do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, restou consignado que “a falta de advertência sobre o direito ao silêncio não conduz à anulação automática do interrogatório ou depoimento, restando mister observar as demais circunstâncias do caso concreto.”¹⁶

Ocorre que a violação direta à *Carta* não admite tolerância. Trata-se de nulidade absoluta, cujo prejuízo é, em regra, presumido. Por outro lado, se há questão pertinente ao “Aviso de Miranda” em debate num processo penal, é porque a palavra dada pelo abordado levou à produção de algum elemento contra ele, decorrendo da falta de advertência a inutilização concreta do direito ao silêncio.

¹⁴. 2ª T., DJe 2.3.2021.

¹⁵ 1ª T., DJe 1º.2.2008.

¹⁶ AgRg no RHC 213.544, DJe 10.8.2022.

Portanto, por lógica, sempre que o tema surge, o prejuízo operou-se. Conforme ensina AURY LOPES JR., “a menos que o acusado tenha ficado em silêncio mesmo sem ter sido previamente advertido desse direito, é tangível o prejuízo experimentado pela defesa quando o arguido produz provas contra si sem ser previamente comunicado pelos policiais que não era obrigado a fazê-lo”¹⁷. Nesse cenário, urge que prevaleça o entendimento de que a falta de advertência leva sempre à decretação da nulidade da prova decorrente do não exercício do direito ao silêncio.

Aliás, vale lembrar que esse E. Tribunal Supremo, ao editar a Súmula Vinculante 11¹⁸, previu o reconhecimento de mácula da prisão ou do ato processual a que se refere em caso de uso ilícito de algemas, situação que guarda certa similaridade com o desrespeito ao “Aviso de Miranda”.

Note, E. Supremo Tribunal, que a abordagem é atividade policial consistente no encontro entre o agente policial e qualquer pessoa, “cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não”¹⁹ e é realizada diariamente, em números altíssimos²⁰. Segundo levantamento feito pela Ponte Jornalismo²¹, entre 2005 e 2023, a Polícia Militar de São Paulo realizou mais de 225 milhões de buscas pessoais, equivalente a uma para cada habitante no país. Se olharmos apenas para o ano de 2014, por exemplo, só no Estado de São Paulo, a força policial realizou 15.488.976 de abordagens policiais. Ao

¹⁷. LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima; ROSA, Alexandre Moraes da; MUNIZ, Gina Rodrigues Gomes. Aviso de Miranda é pressuposto de existência de interrogatórios informais. Consultor Jurídico, 6 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-06/aviso-de-miranda-e-pressuposto-de-existencia-de-interrogatorios-informais-antiores-a-orientacao-do-stj-no-aresp-2-123-334/>. Acesso em: 26 jul. 2025 – grifamos.

¹⁸. “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

¹⁹. PINC, T. O uso da força não-letal pela polícia nos encontros com o público. Dissertação de Mestrado. São Paulo, Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo – USP, 2006.

²⁰. Desde 2005, a Polícia Militar do Estado de São Paulo registrou mais de 225,3 milhões de abordagens, consoante Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: < [Em 17 anos, PM de SP enquadrou o equivalente a toda a população brasileira - Ponte Jornalismo](#)>.

²¹. <https://ponte.org/em-17-anos-pm-de-sp-enquadrou-o-equivalente-a-toda-a-populacao-brasileira/>

mesmo tempo, São Paulo registrou, no mesmo período, 151.042 prisões em flagrante delito²².

O número total de abordagens policiais, por si só, mostra o exagero: é como se, em apenas um ano, cerca de 1/3 de toda a população do Estado tivesse agido com algum tipo de “fundada suspeita”. Mas esses números também revelam a inadequação do meio escolhido pelo Estado como principal forma de atuação do combate ao crime já que, em apenas 0,97% dos casos, naquele ano, a “fundada suspeita” foi confirmada e levou a prisão em flagrante.

E os números se repetem ao longo dos outros anos, pois, de acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública paulista, somente no ano de 2022, foram mais de 9,2 milhões de “enquadrados” no Estado. No ano de 2023, foram 9.248.045 e, no ano de 2024, o número saltou para 11.131.109, com apenas 114.159 prisões em flagrante, o que representa apenas 1,02%²³.

As pessoas que em geral são objeto de abordagem policial no Brasil são em sua grande maioria jovens, negros e residentes de territórios localizados nas periferias, onde essas abordagens costumam ser mais violentas²⁴. Os números escancaram a seletividade para a prática da atividade.

No procedimento da abordagem, a ação policial é proativa, ou seja, o agente policial inicia e conduz o encontro. A abordagem consiste, então, em ação impositiva, determinada

²². SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Estatísticas trimestrais. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx>>, consulta em 11/03/2020.

²³. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/dados-trimestrais>.

²⁴. Em 2016, no 1º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana (BPM/M), na região de Santo Amaro, zona sul da capital paulista, rapazes negros de 15 a 19 anos foram oito vezes mais enquadrados em relação à população que circula na área e duas vezes mais enquadrados do que os homens brancos da mesma idade. Já no 13º BPM/M, localizado nos Campos Elíseos, no centro da cidade, os jovens negros da mesma idade foram abordados quatro vezes mais em relação a população que circula na área e seis vezes mais do que os jovens brancos. Disponível em: < [Em 17 anos, PM de SP enquadrou o equivalente a toda a população brasileira - Ponte Jornalismo](#)>.

e executada pelo agente. A pessoa abordada dificilmente tem opção de recusar a abordagem e, quando é interceptada pela polícia, deve a ela se submeter. O indivíduo precisa seguir as ordens, sob ameaça de ser detido. É evidente a vulnerabilidade do indivíduo abordado e a possibilidade de sofrer prejuízos causados pela violação da privacidade, mesmo sem muitas vezes ter cometido nenhum crime.

Na verdade, como se viu, em menos de 1% das vezes algum crime foi, em tese, cometido, podendo-se classificar a prática da abordagem como verdadeira pesca probatória sistemática, em que a advertência do direito ao silêncio tem o condão de proteger o cidadão contra a produção de prova contra si mesmo.

Dados também demonstram que 51% dos brasileiros possuem mais medo da polícia do que depositam confiança na instituição²⁵. Inclusive, a relação de poder entre os agentes policiais e os indivíduos é tão evidente que “56% das pessoas concordam que se deve fazer qualquer coisa que um policial pede, mesmo quando se discorda da requisição” (Relatório ICJBrasil - 1º SEM 2017 (fgv.br))²⁶.

Os números aumentam ainda mais quando o abordado é pessoa negra — grupo mais propenso a ser “enquadrado” e a consentir com abusivas buscas pessoais ou domiciliares²⁷. Em pesquisa realizada pelo IDDD e o *data_labe*²⁸ revelou que quase 90% das pessoas negras submetidas a buscas pessoais sofreram violências físicas, verbais ou psicológicas. Entre as pessoas brancas, o índice foi ainda de altíssimos 66%.

Durante a abordagem, o receio de ser submetido a sanções, a preocupação com a opinião pública, a influência da autoridade policial e o anseio de encerrar o questionamento

²⁵. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/post/2024/12/23/datafolha-medo-e-confianca-na-policia.ghtml>

²⁶. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/bf044d0a-16b1-4667-ae8-6553a9fcb0cb/content>, p. 23.

²⁷. LILIENFELD, Eva; VEKEROV, Kimberly. Permission to destroy: how a historical understanding of property rights can rein in consent searches. *Virginia Law Review*, v. 108, n. 4, p. 1055-1090, 2022, p. 1063.

²⁸. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/07/relatorio-por-que-eu-2-compactado.pdf>

podem influenciar o indivíduo a confessar algum ato, ainda que falsamente. Nesse sentido, a falsa confissão é fator importante a ser considerado em nosso sistema de justiça. Nem sempre a pessoa confessa porque efetivamente cometeu um ato criminoso, mas por várias razões, como estar vulnerável psicologicamente ou ainda se sentir pressionada a confessar, ou ainda por fenômeno denominado “sugestionabilidade interrogativa”²⁹. Conforme destacado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o risco das falsas confissões e condenações de inocentes pelo judiciário deve ser considerado:

“(…) 6. Apesar de contraintuitivo, o fenômeno das falsas confissões é amplamente documentado na literatura internacional e comprovado por levantamentos estatísticos sólidos. Cito, por todos, dados do Innocence Project (de 375 réus inocentados por exame de DNA de 1989 a 2022, 29% tinham confessado os crimes que lhes foram imputados) e do National Registry of Exonerations (no mesmo período, de 3.060 condenações revertidas, 365 tinham réus confessos) dos EUA.

“7. Pessoas inocentes confessam falsamente por diversas razões, desde vulnerabilidades etárias, mentais e socioeconômicas ao uso de técnicas de interrogatório sugestivas, enganadoras e pouco confiáveis por parte da polícia.”³⁰

E é a partir da interação entre policial e acusado, mediante a dinâmica de perguntas e respostas e de buscas pessoais que, normalmente, ocorre a confissão extraoficial ao agente policial, e não dirigida ao Delegado de Polícia ou ao Juiz no momento do interrogatório formal, no qual se exige a advertência do direito ao silêncio. Logo, o momento mais crítico é exatamente aquele em que o cidadão vivência a abordagem, quando está mais vulnerável, momento em que, em contrapartida, é ainda mais fundamental que atue a garantia prevista no art. 5º, LXIII, da CF.

Ora, se faz parte da atividade policial a abordagem — com mandado judicial ou a partir de fundada suspeita — e, a partir dela, o agente policial inicia uma série de questionamentos que podem levar à confissão ou simplesmente à implicação do indivíduo, é certo que

²⁹. MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. Considerações sobre a confissão e o método *Reid* aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto alegre**, vol. 6, n. 1, p. 361-394, jan./abr. 2020. p. 371.

³⁰. AREsp 2.123.334, 3ª Seção, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 2.7.2024.

compete ao agente advertir o abordado sobre seu direito de permanecer em silêncio, sob pena de inutilização prática da garantia fundamental.

Releva, ainda, ponderar que cabe ao Estado, representado pelo agente policial, não só o dever de advertir, mas também a comprovação de que o suspeito foi notificado de seus direitos, da forma mais didática possível, o que poderá ser feito com a utilização de câmeras corporais e outros recursos tecnológicos, que devem ser disponíveis, como já ressaltado na Portaria 648/2024, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública do Brasil.

É certo que a atenção à formalidade da prévia advertência não supre a desigualdade de poder existente entre o agente estatal e o indivíduo, motivo pelo qual a prova de que houve a advertência não pode se limitar a um mero termo de ciência, assinado na delegacia, muito depois dos fatos. Em estudo conduzido por JOSÉ LIMA, em dissertação de mestrado perante a Faculdade de Direito do IDP³¹, foram analisadas 6 (seis) dentre as 14 (catorze) Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, que representam 20 (vinte) de um total de 31 (trinta e uma) Regiões Administrativas e alcançam, numericamente, a maioria da população daquele local. Concluiu-se que em 100% dos autos de prisão em flagrante estudados apresentaram registros de que foram garantidos aos presos os direitos de: a) de permanecer em silêncio, b) de receber assistência de defensor e c) de receber assistência da família.

Mas, em nenhum daqueles casos, contudo, se identificou efetivo exercício do direito de defesa por nenhum dos abordados. Nenhuma diligência foi requerida pelos presos, o que, embora seja franqueado pelo art. 14 do CPP, demonstra que “os ditos direitos e garantias não passaram de meras formalidades registradas textualmente, mas sem nenhuma consequência prática, que efetivamente favorecesse os presos, no sentido mais singelo de lhes

³¹. LIMA, José Wilson Ferreira. **A efetividade do direito ao silêncio dependente da posição social e econômica do indivíduo**: abordagem à luz da realidade do sistema persecutório-penal. 2016. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4075/1/DISSERTACAO_JOSE%20LIMA_MESTRADO_2016.pdf. Acesso em: 26 jul. 2025.

permitir a construção de uma linha de defesa, que lhes fosse útil, tanto na ordem processual quanto em relação à proteção de sua integridade física e mental”.³²

Ou seja, deve o agente policial advertir a pessoa abordada do seu direito ao silêncio, bem como registrar, de alguma forma, a notificação e sua expressão, não bastando o registro meramente formal de que a advertência foi feita. Somente assim se pode verificar se era possível ao investigado ter ciência efetiva dos direitos que lhe assistiam, dentre eles o de permanecer em silêncio desde a abordagem.

Não basta, conceda-se vênia, a palavra do policial atestando que fez a advertência. Obviamente, não pretende o IDDD afirmar que policiais mentem e que sua palavra não pode jamais ser levada em consideração. Entretanto, são extremamente numerosos os casos em que o que existe nos autos é apenas a palavra do policial. O Estado pode ser e sabe ser mais eficiente que isso. As câmeras corporais são a maior prova de que, quando se quer, se registra com precisão qualquer tipo de atuação estatal ostensiva.

Uma pesquisa empírica realizada no Rio de Janeiro em 2010 revelou que em 80% dos inquéritos policiais analisados em cinco estados do país, os suspeitos confessaram à polícia a prática dos crimes investigados³³. Ora, haveria um surto de consciência de pessoas ao serem flagradas e, prontamente, confessarem que praticaram seus delitos assim que foram abordadas? Parece improvável, mas é o que acaba registrado. Daí porque a assinatura num “termo de cientificação” de que, por exemplo, o custodiado foi informado de seus direitos e garantias é absolutamente inócuo se o agente da segurança pública não se converter no primeiro guardião desse mesmo direito.

A bem da verdade, conforme concluído pela pesquisa retro mencionada, a aceitação pela Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário desses altos índices de “confissão es-

³². Loc. cit.

³³. MISSE, Michel (Org). O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Booklink/Fenapef/Necvu, 2010.

pontânea” demonstram não só a predileção da polícia pela formação da culpa, ainda na fase de investigação e em confissão, prescindindo do real trabalho investigativo, mas também um comodismo estatal com a pobreza de tecnologias investigativas.

Essa formação de culpa é trazida por diversos meios e em variadas condições, inclusive mediante tortura física e psicológica, ameaças etc. Se perante a Autoridade Policial e ao Juiz são previstas regras e garantias processuais, na rua, o devido procedimento legal a ser adotado não pode ser outro.

Dito isso tudo, o IDDD pede licença para trazer para os autos como funciona, na prática, uma abordagem, sem a observância da “advertência de Miranda”. Afinal, são é preciso muito esforço para encontrar exemplos. Atualmente, são diversos programas televisivos, famosas séries em *streaming* e vídeos nas redes sociais de agentes policiais — seja GCM, Polícia Militar, Federal ou Rodoviária Federal — que revelam a coação nas abordagens policiais, como, por exemplo, um cujo título é “BICHÃO NA CENA VIRA COITADINHO NA MÃO DA ROMUCAM”³⁴, cuja transcrição segue abaixo:

05:44 min

“Kayo: Por favor, senhor.

“GCM: Fica suave, filho.

“Kayo: Por favor, senhor. Me prende não, senhor. Por favor.

“GCM: Fica quieto. A moto é roubada, filho? A moto é roubada?

“Kayo: É, senhor.

“GCM: É roubada?

“Kayo: É, senhor.

“GCM: Vocês roubaram quando a moto?

“Kayo: Não roubou não. Tava dando uma volta, senhor.

“GCM: Tava dando uma volta?

“Kayo: Tava, senhor.

“GCM: Vocês roubaram a moto quando?

“Kayo: Não roubou não.”

07:17 min

“GCM: Quando foi a fita da moto?

³⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=1jJ37mU-Kpk>

“Kayo: An?

“GCM: Quando foi a fita da moto? Quando vocês roubaram a moto?

“Kayo: Não foi nós, senhor.

“GCM: Quem foi?

“Kayo: Roubaram senhor, abandonaram na quebrada e nós pegou pra dar uma volta, senhor.

“GCM: Abandonada na quebrada?

“Kayo: É, nós achou na quebrada parada, senhor.

“GCM: Demorô, anota ai.”

07:31 min

“Outro: Não me prende não senhor

“GCM: Qual que é as ideia?

“Outro: Nós tava tentando pegar uma moto, senhor. Não vou mentir pra você não, senhor.

“GCM: Tentando pegar uma moto?

“Outro: Nós pegou a moto. Nós só pegou aquela moto, na verdade. Nós tava dando uma volta.

“GCM: Dá o papo direito que te ajuda. Você já tá... já perdeu já, filho. Já perdeu. Se você não der o papo, você vai te ferrar. E aí? Qual é que é?

“Outro: A gente só tava dando uma volta, senhor.

“GCM: E a moto?

“Outro: A moto é roubada, senhor.

“GCM: Ta. Vocês pegaram essa moto quando?

“Outro: Nós pegou semana passada, senhor.

“GCM: Semana passada? Demoro, vocês roubaram ela aonde?

“Outro: No Campo Limpo.

“GCM: Campo Limpo? Vocês tavam atrás pra fazer uma motinha?

“Outro: É, senhor.

“GCM: É isso mesmo. Já era. Pronto. Perdeu, perdeu. Certo?”

08:50 min

“GCM: Vocês tão roubando desde que horas? Ou tentando roubar?

“Kayo: Nós não roubou ninguém não.

“GCM: Não roubou ninguém? O mano lá falou que vocês tava roubando, ia atrás de uma motinha agora. Então é mentira? Ah para, mano. E a moto. Vocês roubaram essa moto aí. Vocês roubaram no Campo Limpo, não foi? O menino soltou ali.” (transcrevemos e destacamos)

Como se vê, essas abordagens policiais que não se preocuparam em explicitar o direito ao silêncio, são seguidas de confissões indevidamente obtidas, que, depois, são utiliza-

das contra outros, gerando atos viciados sucessivos que não podem, não devem ficar sem consequências. É mister que sejam anuladas, por violação ao art. 5º, LXIII, da CF.

Diante do exposto, evidente a necessidade de se condicionar a validade da confissão e da prova colhida à explicitação pelo agente policial da advertência do direito ao silêncio do indivíduo, cabendo ao Estado a prova de que se desincumbiu do ônus de formulá-la, sob pena de nulidade, por violação ao art. 5º, LXIII, da CF.

III - PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o IDDD requer:

a) sua admissão como *amicus curiæ* no presente procedimento, fazendo juntar aos autos esta manifestação e permitindo a sustentação oral de suas razões em plenário;

b) seja declarada a inconstitucionalidade do uso de informações obtidas mediante confissões informais, ou que venham desacompanhada de prova robusta da advertência do direito ao silêncio, dispensando-se a prova de prejuízo, sugerindo como tese: “São nulas, independentemente de demonstração de prejuízo, a confissão e as provas dela decorrentes, direta ou indiretamente, se durante a abordagem o agente policial não informar desde logo ao abordado, com clareza e eficiência, o direito ao silêncio que lhe assiste, cabendo ao Estado comprovar a efetivação da comunicação do direito previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.”

De São Paulo para Brasília,
em 28 de agosto de 2025.

ROBERTO SOARES GARCIA
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO
OAB/SP 125.605

GUILHERME ZILIANI CARNELÓS
PRESIDENTE DA DIRETORIA
OAB/SP 220.558

THEUAN CARVALHO GOMES
DIRETOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA
OAB/SP 343.446

BRIAN ALVES PRADO
CONSULTOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA
OAB/DF 46.474

ANAMARIA ANDRADE BALASTEGHIN
INTEGRANTE DO GRUPO DE LITÍGIO ESTRATÉGICO
OAB/SP 365.196

INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA
INTEGRANTE DO GRUPO DE LITÍGIO ESTRATÉGICO
OAB/SP 375.482

CATHERINE FASORANTI
ASSISTENTE DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA
OAB/SP 511.226